



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1809598 - SP (2020/0337201-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IVONI VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. MULTA DECENDIAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Apresenta-se deficientemente fundamentado o recurso especial que aponta violação do artigo 1.022 do Código Civil de 2015 na hipótese em que não foram opostos aclaratórios ao acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a multa decendial deve se limitar ao valor da obrigação principal, nos termos do artigo 412 do Código Civil, sem o acréscimo de juros. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 16 de novembro de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1809598 - SP (2020/0337201-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IVONI VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. MULTA DECENDIAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Apresenta-se deficientemente fundamentado o recurso especial que aponta violação do artigo 1.022 do Código Civil de 2015 na hipótese em que não foram opostos aclaratórios ao acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a multa decendial deve se limitar ao valor da obrigação principal, nos termos do artigo 412 do Código Civil, sem o acréscimo de juros. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

IVONI VIEIRA DO NASCIMENTO interpõe agravo interno (fls. 218/220 e-STJ) contra a decisão (fls. 213/215 e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, entendeu-se que:

- (i) ausente a violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil 2015, visto que não foram opostos embargos declaratórios à decisão colegiada proferida pelo tribunal de origem, e
- (ii) ainda que a pretensão fosse garantir o prequestionamento, a recorrente careceria de interesse recursal nesse aspecto, considerando que a questão central já se encontrava suficientemente prequestionada.

No mérito, constatou-se que o acórdão recorrido, no ponto em que afastou a incidência de juros de mora sobre a multa decendial, encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, a agravante se insurge contra o não conhecimento do

recurso especial no que tange à alegação de violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil 2015, defendendo que visava ao prequestionamento ficto da sua tese jurídica, especialmente no tocante à tese de que o inadimplemento da seguradora afasta a limitação da cláusula penal, tornando inaplicável o artigo 412 do Código Civil para dar lugar ao art. 781 do mesmo diploma legal.

Sustenta que a decisão ora atacada se baseou na interpretação literal da lei, não no entendimento consagrado nesta Corte.

Ao final, reafirma suas razões originais em defesa da incidência dos juros sobre a multa decendial.

Contrarrazões às fls. 223/232 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão ora recorrida, não há falar em violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil 2015 se a recorrente nem sequer chegou a opor embargos de declaração ao acórdão recorrido.

Verifica-se que, na origem, o agravo de instrumento foi inicialmente julgado por decisão monocrática, à qual foram opostos embargos de declaração visando a suprimir suposta omissão quanto ao artigo 322, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Tais aclaratórios foram também decididos monocraticamente, tendo a ora recorrente interposto o agravo interno, que apresenta a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou seguimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Decisão de 1º grau que acolheu parcialmente a impugnação para limitar o valor da multa decendial ao valor da obrigação principal e excluir os juros de mora aplicados sobre a verba - Juros de mora que não devem incidir sobre o valor da multa decendial, sob pena de bis in idem - Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso desprovido" (fl. 159 e-STJ).

A esse acórdão não foram opostos embargos de declaração, motivo pelo qual não se pode vislumbrar que a Corte estadual tenha se negado, **colegiadamente**, a entregar a devida prestação jurisdicional.

Nesse contexto, o recurso mostra-se deficientemente fundamentado, atraindo a incidência da Súmula n° 284/STF.

No mais, a reiterada repetição de decisões judiciais, no mesmo sentido, a respeito de um determinado assunto, é suficiente para ensejar o julgamento monocrático, na forma das Súmulas n°s 83 e 568/STJ.

Súmula n° 83. *"Não se conhece do recurso especial pela*

divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Súmula nº 568. "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante."

E justamente quanto ao mérito recursal do caso em apreço - juros de mora sobre a multa decendial -, observa-se que o acórdão recorrido encontra-se em total e absoluta consonância com o entendimento predominante nesta Corte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. MULTA DECENDIAL. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, SEM O ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, a multa decendial no seguro habitacional é devida, limitada ao valor da obrigação principal, sem o acréscimo de juros, nos termos do art. 412 do CC.

2. AGRADO INTERNO DESPROVIDO" (AgInt no REsp 1.837.780/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/3/2021, DJe 10/3/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA DECENDIAL. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, a multa decendial, devida em razão do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

(...)

5. Agrado interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.646.878/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 1º/9/2020).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DECENDIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. 'O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a multa decendial deve se limitar ao valor da obrigação principal, nos termos do artigo 412 do Código Civil, sem o acréscimo de juros' (AgInt no AREsp n. 1.455.518/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe 4/10/2019). Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

2. Agrado interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.565.584/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agrado interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.809.598 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0337201-2

Número de Origem:

000463/2004 0010346-25.2019.8.26.0590 0014194-45.2004.8.26.0590 103462520198260590
141944520048260590 20190000952309 22495871220198260000 4632004 590.01.2004.014194 590012004014194
6434-2004 64342004

Sessão Virtual de 10/11/2021 a 16/11/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVONI VIEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419

AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVONI VIEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419

AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 17 de novembro de 2021